DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3508/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/8736/2013
PROTOCOLO	:	1420898
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JACOMO DAGOSTIN
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 23/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	FRANCO & BARBOSA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 017/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIO DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO DE APLICAÇÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, VOLTADOS À MODERNIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE COMPRAS E DE REGISTRO DE PREÇOS NO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 54.000,00 (CINQUENTA E QUATRO MIL REAIS)

Vistos, etc...

Referem-se os presentes autos ao Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial, que recebeu o n. 017/2013, realizado pelo Município de Guia Lopes da Laguna, representado pelo Prefeito Municipal Senhor Jácomo Dagostin, tendo como vencedora a empresa Franco & Barbosa Ltda, consoante demonstra o Contrato n. 23/2013, assinado aos 2/4/2013, no valor de R$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), cujo objeto é a prestação de serviços temporário de apoio técnico administrativo de aplicação da tecnologia da informação, voltados para a modernização da sistemática de compras e de registro de preço no mencionado município.

Os documentos do mencionado procedimento licitatório, bem como da formalização do contrato foram enviados a esta Corte de Contas, e sobre os mesmos se manifestou a 5ª Inspetoria de Controle Externo, consoante se observa da Análise Conclusiva n. 5194/2013, na qual fez constar a existência de uma irregularidade materializada na ausência de comprovação de reserva orçamentária/nota de bloqueio, sugerindo a intimação do jurisdicionado para manifestação sobre o assunto o que deferi.

Regularmente intimado o responsável pelo município retornou aos autos com informações e documentos que, segundo manifestação da 5ª Inspetoria através da Análise Conclusiva n. 1331/2014, restaram preenchidas as

exigências, permitindo atestar que o procedimento licitatório e a formalização contratual estão em consonância com as disposições legais e regimentais.

Logo em seguida consta dos autos a manifestação expendida pelo Ministério Público de Contas – MPC, que emitiu o Parecer n. 7007/2014 corroborando com a manifestação da 5ª Inspetoria, opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente, fundamentando.

Assim, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, voto pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial n. 017/2013**, bem como da formalização do **Contrato n. 23/2013**, que representam as duas primeiras fases da contratação pública, mencionadas no artigo 120, incisos I e II do Regimento Interno desta Corte de Contas e porque atendidas as disposições da Lei Federal n. 8.666/93, c/c com o Decreto Federal n. 5.450/2005, e ainda nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012;

Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, para acompanhamento da execução financeira do contrato.

Campo Grande-MS, 15 de agosto de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa